



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO VELTEN, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob o n. 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, n. 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu presidente, o Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira, RG n. CPF n. 015.689.843-83, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar e **requerer a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores estáveis**, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se o presente de Requerimento Administrativo em face do entendimento mais recente adotado por este e. Tribunal, em Parecer elaborado pela respeitável Assessoria Jurídica da Presidência, que seguiu o entendimento no sentido de que:

atualíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal é “os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público” (STF, ADPF 573/PI), reafirmado pelo RE 1426306 RG/TO com a tese de que “somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”. No âmbito da ADI 7198 ED-SEGUNDOS / PA a Corte determinou a preservação das aposentadorias já concedidas no regime próprio de previdência, bem como assegurar a aposentação dos servidores que, até a data da publicação da ata do julgamento (15/8/2023), tenham completado os requisitos para tanto.

Com base nisso, pode-se depreender que a Administração desta C. Corte de Justiça passaria a não conceder a aposentadoria aos(às) servidores(as) públicos(as) estáveis, que cumpriram com os requisitos para as suas respectivas aposentações, após a data da publicação da ata de julgamento, ou seja, 15.08.2023, pelo Regime Próprio de Previdência Social, ao qual estes(as) mesmos(as) servidores(as) são vinculados(as) e vêm contribuindo durante toda a sua atividade no serviço público.

Assim, vem-se, por meio do presente Requerimento Administrativo, apresentar, inicialmente, (i) esclarecimentos acerca do alcance do recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 13.06.2023, no Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO, em que resultou na definição da tese a seguir colacionada, bem como (ii) mostrar casos análogos ao presente, em que a Suprema Corte analisou os efeitos para transposição de Regimes Previdenciários a partir das situações concretas e específicas de cada ente federativo, de modo que os(as) servidores(as) públicos(as) não



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

admitidos por concurso público, que tenham lei regulamentando sua vinculação ao RPPS **ou, ainda, que sejam vinculados(as) a este Regime Próprio**, possuem expectativa de direito que deve ser especificamente declarada como inconstitucional e, por fim, (iii) a situação específica em que se encontram os(as) servidores(as) deste E. TJMA. Veja-se, por oportuno, o que definiu o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO supramencionado (Tema 1.254):

somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Diante desta demanda, apresentam-se as considerações abaixo, em busca de soluções sobre os prejuízos às trabalhadoras e aos trabalhadores no âmbito deste C. Tribunal de Justiça Estadual, a fim de requerer as suas aposentações pelo Regime Próprio de Previdência Social, ainda que tenham cumprido com os requisitos após 15.08.2023.

II – DO INTERESSE DE AGIR DO SINDJUS/MA. REPRESENTATIVIDADE

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA é entidade sindical civil, autônoma, desvinculada do Estado e sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar a categoria dos trabalhadores e trabalhadoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão perante qualquer demanda, judicial ou extrajudicial, que possua o condão de afetar a situação jurídica das categorias que representa.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No bojo de sua estrutura estatutária, o SINDJUS/MA descreve como objetivo interno **a representação de seus filiados em qualquer instância jurídico-administrativa, tutelando os direitos e interesses gerais da classe de trabalhadores representada, colaborando com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe.** Veja-se:

Art. 2º - São objetivos e prerrogativas do Sindicato:

[...]

VI. Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da classe e individuais de seus filiados;

[...]

VIII. Colaborar com os órgãos administrativos para o estudo e solução dos problemas que se relacionem com a classe;

IX. Manter relações com os demais sindicatos e associações em defesa dos interesses gerais;

X. Lutar pelo fortalecimento da organização e consciência sindical;

A Constituição Federal faculta às entidades sindicais a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, consoante disposição do art. 8º, inciso III. Por seu turno, a Lei n. 8.112/90 também estabelece, em seu art. 240, alínea “a”, o direito de representação dos servidores públicos, exercido por sua entidade de classe, seja em juízo ou fora dele. Veja-se, por oportuno, o que dispõe o artigo constitucional, em seu inciso III:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

De igual modo, a Lei n. 8.959/2003, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, abrangendo, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, os órgãos e entidades da Administração estadual direta e indireta, legitima a atuação das entidades associativas e dos sindicatos para exercerem o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros, **sendo também legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa.** Veja-se, a partir da seguinte transcrição:

Art. 29. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

§ 1º As entidades associativas e os sindicatos, quando expressamente autorizados por seus estatutos, ou por ato especial, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º São também legitimados como interessados no processo administrativo:

I - aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;

II - as pessoas ou associações legalmente constituídas em defesa de direitos e interesses difusos.

Nestas circunstâncias, nos termos da Constituição e da Legislação, **compete às entidades de classe a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representam.** Assim, é possível afirmar que a exigência de representatividade se encontra preenchida como decorrência da própria natureza desta peticionante.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, levando-se em consideração os objetivos estatutários do Peticionante (art. 2º, incisos VI e VIII, de seu Estatuto Social), assim como os autorizativos prescritos pelos art. 8º, inciso III, da Carta Magna, e art. 29 da Lei Estadual n. 8.959/2003, tem-se comprovadas a legitimidade, a representatividade e a pertinência da atuação do SINDJUS/MA no presente feito.

III – DO DIREITO

III.a – Do alcance do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO. Servidores estaduais do estado do Tocantins

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em julgamento ocorrido em junho de 2023 do Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência de que servidores(as) admitidos(as) sem concurso público ou que tenham adquirido estabilidade com a Constituição Federal de 1988 devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social.

Analisando-se o contexto do que foi ali decidido, o caso trata de Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, da CF, e art. 19, *caput*, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de **anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual (RPPS) e a incluiu no regime geral de previdência (RGPS), no qual se aposentou, conforme Lei Estadual n. 1.246/2001, pelo Estado do Tocantins,** e conceder-lhe



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo Regime Próprio de Previdência Social.

No caso, a servidora foi contratada como professora do Estado do Goiás e transferida para o Estado do Tocantins em 1989, tendo havido a devida estabilização por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. **Em razão da Lei Estadual n. 1.246/2011, deixou de contribuir para o Regime Próprio, passando a contribuir para o RGPS, regime pelo qual se aposentou.** O caso, portanto, é analisado única e exclusivamente sob a perspectiva de uma servidora estabilizada que já se encontrava submetida ao RGPS (e, em relação a qual, a reversão da sentença de provimento não impõe alteração do *status* que se encontrava na ocasião do ajuizamento da ação).

Ao julgar o feito, a ministra Rosa Weber se manifestou pelo provimento do Recurso Extraordinário interposto, reafirmando a jurisprudência consolidada do STF, no sentido de que a partir da Emenda Constitucional n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição, **o vínculo no RPPS é exclusividade dos(as) servidores(as) públicos(as) civis investidos(as) em cargo efetivo**, julgando, conseqüentemente, improcedentes os pedidos iniciais.

Ao julgar o Tema 1.254, então, restou concluído que “são admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n. 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para o Supremo Tribunal Federal, os(as) servidores(as) que ingressaram no serviço público sem a aprovação em concurso ou que adquiriram estabilidade à época da Constituição Federal de 1988, por força do art. 19 do ADCT, devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Isso porque, de acordo com o entendimento da Corte, com a Emenda Constitucional n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição, o vínculo no RPPS é exclusivamente dos(as) servidores(as) públicos(as) investidos em cargo efetivo. *In verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário ora analisado restou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IGEPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público.

3. Recurso extraordinário manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

4. Fixada a seguinte tese: *Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.* (grifo nosso)

Importante frisar que restou reconhecida a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada pelo IGEPREV/TO, a qual, em ato contínuo, sintetizou nos seguintes termos:

[...]

Em análise no presente caso o direito de servidores não efetivos, **mas estáveis pela regra do art. 19 do ADCT, de serem convertidos ao regime próprio do Estado de Tocantins, após terem sido aposentados com vínculo no regime geral de previdência social, sob a responsabilidade do INSS.**

[...]



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com efeito, cumpre verificar no presente recurso se possui amparo constitucional a pretensão da servidora do Estado do Tocantins, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT, de anular o ato que a excluiu do regime próprio de previdência estadual e a incluiu no regime geral de previdência, no qual se aposentou. Por consequência, impõe-se analisar se sua aposentadoria, concedida no âmbito do RGPS, pode ser convertida em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS, à alegação de que o § 13 do art. 40 da Constituição da República não a alcança.

[...]

Quanto à existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, desde logo, observo estar presente acentuada relevância jurídica e econômica na questão constitucional objeto do recurso extraordinário, a ultrapassar os interesses subjetivos do processo, porquanto em debate controversa solucionada inclusive por precedentes qualificados desta Suprema Corte, proferidos em controle concentrado de constitucionalidade, a alcançar relações de trato sucessivo entre servidores e autarquias previdenciárias.

Diante dessa fundamentação, **observa-se que a Repercussão Geral foi analisada a partir de julgados colacionados advindos do Estado do Tocantins, em razão de diversas controvérsias solucionadas por precedentes qualificados daquela Suprema Corte proferidos em controle concentrado de constitucionalidade:**

Essa diretriz tem sido reiterada em diversas decisões, em casos idênticos ao presente. Confirma-se a propósito: ARE 1.364.531/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25.02.2022; ARE 1.381.190/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.5.2022; RE 1.362.166/TO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.02.2022; RE 1.364.524/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.5.2022; RE 1.364.535/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.3.2022; RE 1.369.863/TO, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.4.2022; RE 1.381.716/TO, da minha lavra, DJe 04.7.2022; RE 1.392.419/TO, Rel. Min. André Mendonça, RE 1.403.847/TO, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 05.12.2022; RE 1.416.017/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 02.02.2023; RE 1.421.314/TO, Rel.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Min. Luiz Fux, DJe 28.02.2023; DJe 10.4.2023. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados colegiados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS E SERVIDORES EFETIVOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”

(RE 1.375.560-AgR/TO, Red. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 04.7.2022)

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.

2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/03, pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

3. Agravo regimental provido para se dar provimento ao recurso extraordinário, sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.”

(RE 1.381.167-AgR/TO, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 05.9.2022)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que, na sessão virtual realizada entre 19.5.2023 e 26.5.2023, o Plenário desta Suprema Corte, ao exame do RE 1.380.122-AgR-EDv/TO, Rel. Min. *Roberto Barroso*, Tribunal Pleno, pendente de publicação, hipótese rigorosamente idêntica à veiculada nestes autos, deu provimento aos embargos de divergência, para afastar a possibilidade de servidores do Estado de Tocantins, remanescentes do Estado de Goiás, vincularem-se ao regime próprio de previdência social.

Ademais, cumpre ressaltar que foi mencionado, quando da prolação do voto, em sua fundamentação, o julgamento da ADPF 573/PI, de relatoria do Ministro *Roberto Barroso*, na qual foi confirmado o entendimento no sentido de que os(as) beneficiados(as) pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores(as) das vantagens privativas dos(as) servidores(as) ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no RPPS. Veja-se o teor da tese ali fixada:

“1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público”.

Ressalta-se, ainda, a modulação dos efeitos da decisão para o caso específico, “ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores **daquele estado**”.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posteriormente, opostos embargos de declaração pela Assembleia Legislativa do Piauí, o Plenário do STF os acolheu parcialmente, para que a decisão produzisse efeitos 12 meses após a publicação da ata de julgamento dos embargos. Também ficou definido que essa modulação alcançaria os(as) servidores(as) que já tinham se aposentado e os que preencheram os requisitos para a aposentadoria até o final desse prazo.

Dessa forma, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar previsão legal infraconstitucional que incluiu servidores(as) estáveis e não efetivos no Regime Próprio, modulou os efeitos para que continuem vinculados(as) a este Regime os(as) servidores(as) que já tenham se aposentado e os que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria até 12 meses após a publicação do acórdão nos embargos de declaração, ou seja, até 24.04.2024, haja vista ter a ata de julgamento sido publicado em 14.04.2023. Veja o que dispôs o teor do acórdão que ampliou a modulação dos efeitos do julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE PESSOAL DO ESTADO DO PIAUÍ. CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS AO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, alisando a constitucionalidade da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) restringir a transposição do regime celetista para o estatutário aos servidores admitidos por concurso público e para os estáveis na forma do art. 19 do ADCT; e (ii) excluir do regime próprio de previdência social os servidores não detentores de cargo efetivo, inclusive aqueles abrangidos pelo



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

art. 19 do ADCT. Foram modulados os efeitos da decisão, para excluir os servidores já aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento.

[...]

5. Presentes razões de segurança pública e de excepcional interesse público a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao acórdão embargado. Concessão do prazo de 12 (doze) meses para adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. São alcançados pela modulação os servidores que, até o final do prazo ora concedido, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

6. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ASALPI e pelo Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí - SINDIFAZ não conhecidos. Embargos de declaração do Governador do Estado do Piauí rejeitados. Embargos de declaração da Assembleia Legislativa parcialmente acolhidos. (Grifo nosso)

Portanto, conclui-se, nesse ponto, que **devem ser diferenciadas as situações jurídicas específicas de cada ente federativo, estado e município, bem como a vinculação pretérita do(a) servidor(a) ao Regime Previdenciário, de modo que referido Tema não deve ser aplicado no âmbito do Estado do Maranhão**, haja vista a repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO ter tratado de caso de servidora pública do Tocantins, estável por força do art. 19 do ADCT da CF, vinculada e que vinha contribuindo ao Regime Geral, ao qual foi incluída conforme Lei Estadual n. 1.246/2001.

III.b – Dos casos análogos

Como visto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que somente os(as) servidores(as) públicos(as) civis detentores de cargo efetivo seriam vinculados(as) ao RPPS, a excluir os(as) estáveis nos termos do art.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19 do ADCT e os(as) demais servidores(as) admitidos(as) sem concurso público(as).

Referido tema foi analisado em razão de Recurso Extraordinário advindo do estado do Tocantins, em que se discute, à luz do artigo 40, da Constituição Federal, e art. 19, *caput*, e § 1º, do ADCT, a possibilidade de servidora estadual, com estabilidade excepcional pelo art. 19 do ADCT da CF, de **anular o ato que a excluiu do RPPS e a incluiu no RGPS, no qual se aposentou, conforme Lei Estadual n. 1.246/2001, do Tocantins**, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo RPPS.

Nesse diapasão, além do julgamento da ADPF 573/PI analisado anteriormente, observa-se que a Suprema Corte já se posicionou sobre a possibilidade de aplicação dos efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. **Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados.** Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, *caput*, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos *ex nunc*.

1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, **não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88).**

2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se **promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando.** A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.**

3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição (“mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86”) acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT.

4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão “mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86”, contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT.

5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.**

6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não se pode modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos *ex nunc*, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes.

7. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno)

Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, “caput” e § 1º, ART. 3º, “caput” e § 2º, e ART. 14, III e §§ 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13) – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 1.476, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno).
Grifo nosso.**

Ademais, quanto aos efeitos para transposição de Regimes Previdenciários, a C. Corte Suprema também já analisou a matéria em diversas ocasiões.

No estado de Minas Gerais, por exemplo, o julgado na ADI n. 4.876 ainda em julho de 2014 ressaltou os efeitos do acórdão que declarou inconstitucional a lei que tornou titulares de cargos efetivos servidores(as) que ingressaram na administração pública sem concurso público àqueles(as) que já estavam aposentados(as) e aqueles(as) que, até a data de publicação da ata deste julgamento, preencheram os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. **Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 4876 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2014) (grifo nosso)

Nos embargos de declaração, restou assim confirmado:

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, em relação aos servidores da educação básica e superior do Estado, estender o prazo de modulação dos efeitos até o final de dezembro de 2015, esclarecendo-se, em questão de ordem, que **devem ser mantidos válidos os efeitos produzidos pelo acordo celebrado entre a União, o Estado de Minas Gerais e o INSS – o qual foi homologado judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.135.162/MG – no que tange à aplicação do regime próprio de previdência social aos servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º da Lei Complementar nº 100/2007, com a manutenção do período de contribuição junto ao regime próprio.**

[...]

No mesmo sentido, a declaração de inconstitucionalidade da norma de Roraima de dezembro de 2018 modulou os efeitos para que fossem ressalvados aqueles(as) que já eram aposentados ou tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o RPPS do Estado, exclusivamente para efeito de aposentadoria, assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49, de 27/12/05, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Exaurimento da eficácia. Prejudicialidade. Artigo 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08. Violação do art. 40 da Constituição Federal. Norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.

1. Com a edição da Resolução nº 3/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ocorreu o esvaziamento da eficácia do parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 49/2005 do mesmo órgão. Nesses casos, tem decidido o Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes: ADI nº 2859/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/16; ADI nº 4365/DF, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/15; ADI nº 1.979/SC-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/06; ADI nº 885/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 31/8/01.

2. O art. 3º, inciso I, parte final, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 138, de 26/6/08, promove ampliação do rol previsto no art. 40 da Constituição Federal ao determinar que estão incluídos no regime próprio de previdência também os “servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, expressão que acaba por abranger servidores estabilizados, embora não efetivos, de que trata o art. 19 do ADCT. Portanto, o preceito em tela viola o art. 40 da Constituição Federal, norma de absorção obrigatória pela legislação infraconstitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes: ADI nº 101/MG, Relator o Min. Celio Borja, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 7/5/93; ADI nº 178/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 26/4/96; ADI nº 369/AC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 12/3/99.

3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para que sejam ressalvados da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata do julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

4. Ação julgada parcialmente procedente.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(STF - ADI: 5111 RR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2018) (grifo nosso)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2000 do estado do Espírito Santo, norma esta que estabeleceu mudança de regime para os(as) servidores(as) públicos(as) da administração direta e autárquica do Estado, declarou a sua inconstitucionalidade, mas modulou os efeitos para excluir os(as) servidores(as) que, na data de prolação do acórdão, ou seja, setembro de 2022, já houvessem passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE AMICUS CURIAE. NÃO CONHECIMENTO. GOVERNADOR DO ESTADO. PETIÇÃO ASSINADA FISICAMENTE. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL QUE GARANTE ESTABILIDADE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 187/2000 do Estado do Espírito Santo, na linha do que decidido pelo Supremo nos autos da ADI 4.876, Relator o ministro Dias Toffoli, deve observar o seguinte: a) Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não são atingidos pelos efeitos da declaração de inconstitucionalidade consignada no acórdão embargado; **b) Os servidores que, na data de prolação do acórdão objeto dos embargos, já houvessem passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto não são, para efeito exclusivamente da aposentadoria, atingidos pelo mencionado pronunciamento;** c) Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são alcançados pela decisão questionada; d) Os servidores que



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico. **e) Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato houverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

4. Embargos dos *amici curiae* não conhecidos. Embargos do Governador do Estado conhecidos e providos.

(STF - ADI: 3221 ES, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 29/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022) (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que **os(as) servidores(as) públicos(as) não admitidos por concurso público, que tenham lei regulamentando sua vinculação ao RPPS ou, ainda, que sejam vinculados(as) a este Regime Próprio, possuem expectativa de direito que deve ser especificamente declarada como inconstitucional.**

Referida expectativa pode ser vista de forma substancial, em razão de **a vinculação ao respectivo Regime Previdenciário ser de responsabilidade do órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio**, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Diante disso, **devem prevalecer os valores constitucionais de segurança jurídica, excepcional interesse social e boa-fé para a modulação dos efeitos, pois os dispositivos legais e atos administrativos**



vigoram com presunção formal de constitucionalidade, afastando-se a atribuição dos efeitos retroativos.

Segundo este princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário. Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de uma presunção iuris tantum de constitucionalidade.

Portanto, não há porque desvincular os(as) servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão do Regime Próprio de Previdência Social, ao qual são vinculados(as) e vêm contribuindo durante toda a sua atividade no serviço público.

III.c – Da legislação maranhense. Vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social

Como visto no tópico anterior, o Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO, do qual restou fixado o Tema 1.254, envolveu servidora pública estadual, beneficiada pelo art. 19 do ADCT da CF, vinculada ao Regime Geral de Previdência, tendo a este contribuído e se aposentado.

Ocorre que, com relação aos(às) servidores(as) públicos(as) estaduais do Maranhão, a Lei estadual n. 11.690/2022 não faz qualquer distinção entre os(as) servidores(as) efetivos(as) e os(as) estáveis que já estavam em exercício quando da sua edição, a exemplo do que se pode constatar do Anexo V da retromencionada Lei, que indica a “quantificação dos cargos efetivo e estáveis”, indistintamente:



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO V
QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVO E ESTÁVEIS

EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	708
Oficial de Justiça	674
Comissário de Justiça da Infância e Juventude	65
Técnico Judiciário	1.534
Auxiliar Judiciário	1.274
ESTÁVEIS (Anteriores à CF/88)	QUANTIDADE
Analista Judiciário	19
Técnico Judiciário	66
Oficial de Justiça	25
Comissário de Justiça da Infância e Juventude	10
Auxiliar Judiciário	22

Para além disso, o que se observa, no âmbito deste e. Poder Judiciário maranhense, é que esses(as) servidores(as) estáveis são vinculados(as) ao Regime Próprio estadual e vêm contribuindo durante toda a sua atividade no serviço público.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a matéria, no julgamento do Agravo Interno do Mandado de Segurança 25.587/DF, ocorrido em 26/05/2021, no sentido de que **servidor público não efetivo vinculado e que contribui ao RPPS, em observância ao princípio da boa-fé e do direito adquirido, deveria por este regime ser aposentado**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ENQUADRAMENTO NO REGIME CELETISTA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA, MAS ANTERIOR À SUA SOLUÇÃO DEFINITIVA. EFICÁCIA **DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO.** CASO EXCEPCIONAL PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante afirma que, **admitido como celetista** em 1975 na Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal), foi demitido por decisão do governo federal em 1990, em decorrência da reforma administrativa implementada pela Lei 8.029/1990, que extinguiu e transformou diversas entidades da Administração Pública Federal.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Posteriormente, foi **readmitido por força da Lei 8.878/1994**, que, nos termos do artigo 1º, concedeu anistia a servidores e empregados públicos federais que tenham sido desligados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou constante de acordo, convenção ou sentença normativa; bem como por motivação política ou por adesão a movimentação grevista.

[...]

15. Os fatos que no caso podem ser considerados, neste julgamento, são aqueles constitutivos do direito à aposentadoria no regime estatutário. Este é o pedido feito nesta impetração: "seja concedida segurança para anular a portaria 151/2019 expedida pelo Ministro da Agricultura, a fim de que o impetrante possa se aposentar pelo regime no qual está inserido desde 1995" (fl. 15, e-STJ, grifo acrescentado). Embora a coisa julgada tenha negado a aludida inserção no regime estatutário, deve-se examinar o pleito em consonância com o art. 322, § 2º, do CPC/2015: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

16. Sobre esse ponto, afirma-se na inicial: "**No ano de 2019, o impetrante requereu a aposentadoria voluntária, pois já contava com 70 anos de idade e mais de 35 anos de serviços dedicados à Administração pública, entretanto, foi informado da instauração de um novo processo administrativo para rever seu enquadramento no regime jurídico único.**" (fl. 9, e-STJ).

17. No aludido processo administrativo, a Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura foi consultada sobre a possibilidade de concessão da aposentadoria, tal como requerida, e assim se manifestou: "Necessário esclarecer qual o motivo ensejou a permanência do servidor no RJU durante todos esses anos após o trânsito em julgado nos autos do MS nº 8.457/DF mesmo com encaminhamento da CONJUR/MAPA e da PGU/AGU para cumprimento da mencionada decisão." (fl. 58, e-STJ).

18. **Após serem prestadas informações pelos setores administrativos responsáveis, a Consultoria Jurídica reiterou que o Ministério da Agricultura deveria "promover o reenquadramento funcional do servidor Jesus de Maria Gomes - do regime estatutário para o celetista -, não havendo espaço sequer para discussão sobre o mérito dessa atuação estatal (inexplicavelmente ainda pendente)"** (fl. 73, e-STJ).

19. **Portanto, segundo alega o impetrante, após preencher os requisitos para aposentadoria (70 anos de idade e tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência), seu**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

vínculo foi mudado, o que o direcionaria para o Regime Geral da Previdência. **AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA NO RJU 20.** Não há como deixar de reconhecer que, no excepcionalíssimo caso dos autos, se estiverem presentes os requisitos, inclusive o de tempo de contribuição, deve-se reputar adquirido o direito à aposentadoria no Regime Próprio de Previdência. Induzido pela própria Administração Pública, o impetrante verteu contribuições para o Regime Próprio, calculadas sobre uma remuneração bruta acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 66-67, e-STJ).

21. A boa-fé é manifesta, pois, como se depreende dos autos, a Administração deu variadas justificativas para manter o impetrante, hoje com mais de 70 (setenta) anos, na condição de estatutário, e veio depois, em 2019, a dizer que elas eram insubsistentes (fl. 139, e-STJ).

22. Tais questões não estiveram em discussão no MS 8.457/DF, de modo que a coisa julgada não impede, agora, o reconhecimento do direito de natureza previdenciária. **CONCLUSÃO 23.** Agravo Interno provido, para se conceder a ordem, a fim de que seja reapreciado o requerimento de aposentadoria no regime estatutário, nos termos da fundamentação.

(STJ - AgInt no MS: 25587 DF 2019/0353362-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 01/07/2021) (Grifo nosso)

Diante desse contexto, vê-se que **o vínculo dos(as) servidores(as) não efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão ao RPPS tem peculiaridades não contempladas pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO, sendo necessário *distinguishing*, de modo que o Tema 1.254 não deve ser aplicado ao caso presente.**

III.d – Da possibilidade de concurso público interno

Como visto acima, deve ser feito necessário *distinguishing*, de modo que o Tema 1.254 não deve ser aplicado ao caso presente.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, faz-se necessária uma avaliação acerca da possibilidade de se realizar concurso público interno pelo órgão, visando a efetivação desses(as) servidores(as) públicos(as) ora em comento e evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

Referido concurso público interno foi objeto de análise pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n. 746.083/MG:

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, **não se revelando forma de ingresso no serviço público.**

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido.

(AI 746.083/MG. Relatoria Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJE publicado em 01/12/2023. Divulgado em 30/11/2023) Grifo nosso.

Pode-se observar do julgado acima citado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o(a) servidor(a) que, **ao se submeter a processo seletivo interno, fará jus à efetividade, se aprovado.**

Diante disso, de forma subsidiária, caso Vossa Excelência não entenda por proceder com a concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio desses(as) servidores(as) estáveis, possível se faz a realização de concurso interno para servidores(as) estáveis, para que façam jus à efetividade, se aprovados, e o consequente vínculo com o RPPS, por meio do qual devem se aposentar.

IV – DO PEDIDO

Diante dos fundamentos acima elencados, o SINDJUS/MA vem, perante Vossa Excelência, requerer o conhecimento do presente Requerimento Administrativo.

No mérito:

(i) o conhecimento do *distinguishing* do Tema 1.254 em relação aos(às) servidores(as) públicos(as) estaduais do Maranhão, de modo que aqueles(as) que cumpriram com os requisitos após 13.08.2023 permaneçam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, por meio do qual devem se aposentar;



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(ii) caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, de forma subsidiária, requer a realização de concurso público interno, para que estes(as) servidores(as) façam jus à efetividade, se aprovados, e a consequente permanência no vínculo com o RPPS;

(iii) em Vossa Excelência aplique o entendimento do Tema 1.254, de forma subsidiária, requer o reconhecimento da modulação dos efeitos quando do julgamento dos Embargos de Declaração na ADPF 573/PI, que consubstanciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.426.306/TO, para que seja aplicada aos(às) servidores(as) do Maranhão, de modo que a quem cumprir com os requisitos até 14.04.2024 – 1 (um) ano após o julgamento dos Embargos de Declaração –, seja garantida a aposentadoria pelo Regime Próprio.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, 04 de março de 2024.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

PRESIDENTE DO SINDJUS/MA

CEZAR BRITTO

OAB/DF 32.147

BRUNA SANDIM

OAB/DF 69.041

LARISSA AWWAD

OAB/DF 29.595